

**SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA n. 1012285-98.2018.8.11.0000 – PJe**

**REQUERENTE: ESTADO DE MATO GROSSO**

**REQUERIDOS: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ALTO ARAGUAIA e JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE NOVA XAVANTINA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA e MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA**

**Vistos, etc.**

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pelo **Estado de Mato Grosso** no incidente de *Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela* com o objetivo de suspender a execução das liminares deferidas nos autos da Ação Civil Pública n. 5676-90.2017.811.0020 (cód. 89082), em trâmite na 1ª Vara Criminal e Cível de Alto Araguaia, e da Ação Cominatória para Cumprimento de Obrigação de Fazer n. 1000258-47.2018.8.11.0012, em trâmite na 1ª Vara Cível de Nova Xavantina.

Alega o peticionante que antes mesmo da decisão proferida por esta Presidência (ID 5607355) fora informado acerca do efeito multiplicador de ações com o mesmo desiderato, ocasionado pelas liminares deferidas.

Aduz que além dos Municípios de Nova Xavantina, Alto Araguaia, Juína, também os municípios de São Pedro da Cipa, Barra do Garças, Diamantino, Várzea Grande, Porto Alegre do Norte e Mirassol D'Oeste ajuizaram ações buscando o bloqueio de verbas públicas, sendo que a maioria delas com liminar deferida.

As sobreditas decisões, em resumo, obrigaram o Requerente a efetuar o pagamento dos repasses que têm por objetivo subsidiar o custeio da saúde naquelas cidades.

Eis a parte dispositiva das liminares em testilha, *in verbis*:



1ª Vara Criminal e Cível de Alto Araguaia

Feito estes registros, estando presentes os requisitos necessários, DEFIRO o pedido liminar para DETERMINAR o Estado de Mato Grosso que promova no prazo de 72 (setenta e duas) horas o pagamento dos repasses Fundo a Fundo que estejam atrasados, no valor de R\$ 995.734,03 (novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais, três centavos), DEVENDO comprovar nos autos, no mesmo prazo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do bloqueio e sequestro do respectivo valor.

1ª Vara Cível de Nova Xavantina

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para o fim de determinar ao Estado de Mato Grosso que realize o repasse da verba especificada na exordial no prazo correto e de maneira integral, sob pena de serem adotadas as medidas necessárias para efetivação da medida.

*Reforça que “a manutenção das decisões judiciais, inclusive com bloqueio de recursos públicos do orçamento da Secretaria de Estado de Saúde importa, face o seu iminente efeito multiplicador, grave lesão à ordem pública e à economia interna da pessoa jurídica de direito público, posto que já há, e só tende a aumentar, a quantidade de recursos orçamentários imobilizados em contas do Poder Judiciário estadual para o atendimento exclusivo da área de saúde municipal”.*

Requer ainda o deferimento da liminar a fim de sobrestar as decisões liminares proferidas nos processos 5676-90.2017.811.0020, (Município de Alto Araguaia), 1000258-47.2018.8.11.0012 (Município de Nova Xavantina), bem como inclui neste novo pedido a extensão dos efeitos às ações a seguir:

12800-41.2018.01.0004	Barra do Garças	R\$4.800.000,00	<b>Deferida com bloqueio</b>	5653705	21/01/2019
-----------------------	-----------------	-----------------	------------------------------	---------	------------



1001523-08.2018.8.11.0005	Diamantino	R\$3.288.759,86	<b>Deferida, sob pena de bloqueio</b>	5653706	21/01/2019
001498-27.2018.8.11.0059	Porto Alegre do Norte	R\$ 704.265,96	<b>Deferida, sob pena de multa diária</b>	-----	Pedido de reconsideração

Indeferi a liminar por entender, naquela oportunidade, que não fora demonstrado na espécie, dos requisitos para a suspensão da liminar.

É o relatório.

**Decido.**

Como bem pontuado na primeira decisão, as decisões combatidas pelo autor não representavam risco à ordem econômica do Estado de Mato Grosso, posto que os valores envolvidos superavam pouco mais de um milhão e quinhentos mil reais.

Do mesmo modo, não restou comprovado, naquele momento, o suposto efeito multiplicador alegado, mormente porque, **quando da análise processual**, não haviam informações acerca de outras ações como mesmo objeto, além da proposta pelo Município de Juína.



Contudo, observa-se que a situação mudou drasticamente. Desde a análise da petição inicial, mais 06 municípios do Estado ajuizaram ação nos mesmos moldes, sendo que na maioria delas fora deferida a medida liminar, e em alguns casos, aplicada multa que já superaram mais de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) pelo descumprimento, como é o caso do Município de Barra do Garças.

Assim, se somados os valores envolvidos nas liminares deferidas, assim como as multas já aplicadas, estamos diante de quantia superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Não se pode olvidar que a discussão de valores dessa monta, *de per si*, merece um olhar mais acurado do Poder Judiciário, sobretudo acerca dos reflexos sociais das decisões que os envolvam, máxime em períodos como o atual, no qual são ressabidos os efeitos da crise financeira neste Estado, que inclusive decretou situação de calamidade financeira no último dia 17/01/2019 (*Decreto 07/2019*).

A determinação de bloqueio de vultosas quantias é apta a configurar a possibilidade de grave lesão à economia pública, agravado ao fato de que houve por certo o efeito multiplicador da decisão, posto que tal situação se repetiu em mais de 05 processos, cujas liminares foram deferidas nos mesmos moldes da ora requestada.

Assim, resta configurado, a meu ver, a grave lesão à ordem e economia públicas. É que, de fato, a execução de diversas decisões que permitem o bloqueio de verbas públicas antes do trânsito em julgado, acaba por comprometer, seriamente, as finanças públicas, a braços com despesas geralmente avultadas e algumas delas imprevistas. Sem falar no efeito multiplicador dessas decisões. A propósito, em casos idênticos, outros Tribunais de Justiça vem deferindo os pedidos de suspensão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE  
SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LIMINAR AVIADA PELO DISTRITO  
FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE  
CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE  
PAGAMENTO DA QUANTIA POSTULADA NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA)  
DIAS. NÃO EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. GRAVE LESÃO À ORDEM E À  
ECONOMIA PÚBLICAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM



A SUSPENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Considerando que o requerente é pessoa jurídica de direito público interno e que foi deferida liminar em ação mandamental desfavorável à Administração Distrital, cabível a suspensão de segurança aviada.

II - Por força do disposto no artigo 4º, caput, da Lei 4.348/1964, o Presidente do Tribunal é competente para suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar proferida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

III - O juízo realizado se circunscreve ao exame da conveniência e da oportunidade de se conter os efeitos da decisão proferida contra o Poder Público, até final deslinde da demanda, desde que contemplada a supremacia do interesse público, com o escopo de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

IV - A alegada lesão à ordem e à economia públicas decorre da determinação judicial de que os valores sejam pagos no prazo de até 30 (trinta), em desconformidade com o artigo 100 da Constituição Federal, que preconiza a obrigatoriedade da expedição de p r e c a t ó r i o .

**V - A possibilidade de que inúmeras ações sejam ajuizadas pleiteando provimento similar evidencia o risco do efeito multiplicador, que certamente provocará grave lesão à economia pública.**

V - Agravo regimental provido. (TJDF, Conselho Especial, Rel. Nívio Geraldo Gonçalves, AGrsg 2008.00.2.004137-0, j. 10.06.2008)

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. LICITAÇÃO PELA CECOM/RS PARA AQUISIÇÃO DE 213 RETROESCAVADEIRAS COM RECURSOS FEDERAIS. NOTÓRIA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM CENTENAS DE MUNICÍPIOS. CARACTERIZAÇÃO DO MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO E DA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE EFETIVA DE OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Tribunal Pleno, Rel. Armínio José Abreu Lima, RAR n. 70033831611, j. 25.01.2010)

SUSPENSÃO DE LIMINAR ANTECIPATÓRIA. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA E À ECONOMIA PÚBLICAS. ART. 4.º, LEI N.º 8.437/92. HIPÓTESE QUE NÃO SE RESTRINGE A PERSONAGENS DETERMINADOS, MAS, ANTES, INCENTIVA A ADOÇÃO DE IDÊNTICA PROVIDÊNCIA POR UM NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. EFEITO MULTIPLICADOR. Representa evidente risco à ordem administrativa e à economia públicas a concessão de liminar antecipatória que determina a internação e tratamento de todos os pacientes portadores de enfermidades psiquiátricas e/ou de dependência química da região com laudos médicos provenientes do sistema público de saúde, sendo que, em não havendo vagas na rede pública, impõe o custeio das



respectivas despesas em hospitais particulares, tendo-se presente que a situação incentiva a adoção de idêntica medida por um universo indeterminado de pessoas, o que propicia óbvio efeito multiplicador. (Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela Nº 70034208215, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 08/01/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. ARRECADAÇÃO DO ICMS. MUNICÍPIOS. PARCELA DE 25%. DEPÓSITO DIRETO. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. EFEITO MULTIPLICADOR DA DEMANDA. DEFERIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. NEGADO PROVIMENTO. I - **A decisão atacada no pedido suspensivo, ao determinar ao Banco do Brasil o imediato depósito de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS diretamente na conta de participação dos municípios, culminou por causar lesão à economia pública, com risco de ocasionar efeito multiplicador da demanda.**

II - Deferimento da medida suspensiva requerida pelo Estado. III - O agravante não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na SLS 1993 / PI, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.05.2015)

De mais a mais, não se pode deixar de sublinhar que o bloqueio de verbas públicas somente é autorizado em situações excepcionais, sendo o regime de precatórios a regra de pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal.

Mesmo em situações que envolvam cobrança de verbas de natureza alimentícia, por via de regra os pagamentos pelo Estado devem ser feitos mediante a expedição de precatório (ou RPV, a depender do *quantum*), senão vejamos o enunciado da **Súmula 655** do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.



Não se deve olvidar, por fim, que a necessidade de obstar a potencialidade lesiva do ato decisório à economia pública sobrepõe-se aos argumentos ensejadores das liminares, ante a prevalência do interesse público sobre o privado (*sobre o tema: MS 68944/2016, Des. Marcos machado, Tribunal Pleno, DJE 09/11/2016*).

Com essas considerações, Reconsidero a decisão proferida anteriormente (ID 5607355), a fim de **DEFERIR** o pedido de suspensão da execução das liminares concedida nos autos da Ação Civil Pública n. **5676-90.2017.811.0020 (cód. 89082)**, em trâmite na 1ª Vara Criminal e Cível de Alto Araguaia, e da Ação Cominatória para Cumprimento de Obrigação de Fazer n. **1000258-47.2018.8.11.0012**, em trâmite na 1ª Vara Cível de Nova Xavantina, assim como, **DEFIRO** o pedido de extensão de seus efeitos às liminares deferidas nas Ações nº **12800-41.2018.8.11.0012** em trâmite pela 4ª Vara Cível de Barra do Garças, movida pelo Município de Barra do Garças, Ação nº **1001523-08.2018.8.11.0005** em trâmite pela 1ª Vara Cível de Diamantino, movida pelo Município de Diamantino e Ação nº **1001498-27.2018.811.00059** em trâmite pela 1ª Vara de Porto Alegre do Norte, movida pelo Município de Porto Alegre do Norte.

**Comunique-se** aos Juízos de origem acerca desta decisão, inclusive para que deem ciência dela aos Autores das sobreditas ações.

**Publique-se. Intime-se.**

**Cumpra-se COM URGÊNCIA.**

Cuiabá, 31 de janeiro de 2019.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

*Presidente do Tribunal de Justiça*



